



PARECER

Processo nº 010561765/26

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO
FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº
14.133/2021, DECRETOS MUNICIPAIS Nº 4490/2023,
4493/2023, 4494/2023, 4495/2023. ANÁLISE JURÍDICA
DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.*

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito de processo administrativo que tem por finalidade a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais, visando à obra de “Pavimentação Asfáltica em ruas do Loteamento São Miguel, neste Município de Socorro/SP, a ser financiado por recursos oriundos dos convênios (100914/2026 e 100915/2026) que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais – SGRI e o Município de Socorro/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e seus anexos.

Saliento que constam dos autos os seguintes documentos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar, planilha orçamentária, memória de cálculo, cronograma, composição do BDI, memorial descritivo, projeto, projeto executivo, Termo de Convênio, documentos da Ação Civil Pública, solicitação de compra, certidão de correção, mapa apuração de preços, reserva orçamentária, termo de referência, seguida da manifestação do Chefe do Supervisão de Licitação e



encaminhamento dos autos para análise e parecer jurídico da minuta de edital e minuta contratual.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

O presente parecer jurídico tem por finalidade o controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, caput Lei Federal nº 14.133, de 2021, vejamos:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)”

Assim, adstrito aos aspectos estritamente legais conforme acima asseverado pela norma legal, o parecer jurídico não abrange, portanto, os demais aspectos envolvidos no processo licitatório e na contratação, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, que foram regularmente determinados pelos setores competentes em perfeita observância ao Princípio da Segregação de Funções nos moldes previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel da Secretaria dos Negócios Jurídicos exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público



para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

No presente caso, a Secretaria requisitante elaborou o estudo técnico preliminar, que apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 4494/23.

No que se refere ao termo de referência, observo que contém detalhamentos técnicos, sendo da responsabilidade da Secretaria requisitante, inclusive no que toca a pertinência, adequação e atendimento às prescrições de direito, devendo ter a máxima cautela para que não apresentem exigências técnicas restritivas.

É imprescindível ressaltar que, em análise aos documentos em questão, certificou-se necessidade de correção o que foi feito pela Secretaria Solicitante, como bem pontuado pela Supervisão de Licitação (fls. 174/175):

“ (...) *Cabe ressaltar também que a secretaria requisitante fez as devidas correções no ETP e TR, inserindo no sistema os documentos devidamente corrigidos.* (...)”

No tocante ao objeto licitatório, trata-se de objeto de natureza comum conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, sendo para tanto indicada a adoção da modalidade de pregão eletrônico, segundo o critério de julgamento pelo menor preço global, com modo de disputa aberto/fechado e nesse aspecto, dispõe o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)”

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e



qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (...)"

Restando, portanto, justificadas a adoção da modalidade e o critério de julgamento no processo em pauta.

Examinando-se exclusivamente a minuta de Edital e minuta do contrato referentes ao processo em questão, ficou constatada que as mesmas apresentam os requisitos e exigências legais, sobretudo da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21 e alterações e dos Decretos Municipais que regem a matéria, tendo em vista que traz discriminadas cláusulas essenciais para se compor um Edital, não deixando de atender aos princípios de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da probidade administrativa.

Verificamos ainda que o mesmo atende às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, no que diz respeito ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Salvo melhor juízo, é este o parecer.

Socorro, 14 de agosto de 2026.

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica